



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.528-C, DE 2016 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes.

Art. 3º. As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

I - manipulação e fabricação, vinte e quatro meses;

II – importação e comercialização, trinta e seis meses.

Art. 4º. Até a entrada em vigor das proibições estabelecidas nesta Lei, as embalagens dos produtos que contiverem adição intencional de microesferas de plástico deverão apresentar em letra legível a inscrição “Este produto contém microesferas de plástico não biodegradáveis”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O recente movimento em favor da eliminação gradual do uso das chamadas micropérolas ou micropartículas plásticas em produtos de higiene tem recebido a adesão crescente de empresas e estados mundo a fora, em um esforço conjunto de preservação ambiental.

Essas micropartículas, geralmente feitas de plásticos poliméricos não biodegradáveis – polietileno, polipropileno, poliestireno –, adicionadas a cremes esfoliantes, cremes dentais, géis de banho e outros produtos com propriedades abrasivas, após enxágue são lançadas diretamente aos cursos de água que conduzem ao mar, pois, sendo muito pequenas (menores que 5 milímetros) não são contidas pelos filtros de depuração, chegando aos oceanos com enorme poder poluente e tóxico.

A gravidade do descarte dos microplásticos no mar encontra-se não apenas no comprometimento imediato à vida marinha, diretamente contaminada, mas igualmente, à própria cadeia alimentar humana. Ao consumir produtos marinhos contaminados pelo microplástico, o ser humano sujeita-se a intoxicações, uma vez que o plástico tem a capacidade de atrair e liberar substâncias químicas que alteram o funcionamento normal dos organismos vivos.

Estima-se que cerca de 8 milhões de toneladas de plástico chegam aos

oceanos anualmente. Entre 2002 e 2013, a produção anual mundial de plástico registrou um aumento de cerca de 50%, passando de 200 milhões para aproximadamente 300 milhões de toneladas. Grande parte do volume de plásticos nos oceanos é formada por microplásticos decorrentes da fragmentação de peças maiores ou produzidos intencionalmente nesse tamanho, como é o caso das microesferas. Cientistas sustentam o consenso de que os microplásticos estão presentes em todos os oceanos do planeta, sendo possível encontrá-los na água, nos sedimentos marinhos, na vegetação marinha, no aparelho digestivo de peixes e aves, e até no gelo Ártico!

É assustador o dado de que um simples banho com produto composto por esfoliantes à base de plástico tenha o potencial de liberar no ambiente aquático algo em torno de 100.000 microesferas que jamais irão ser degradadas pela natureza. É importante ressaltar que o uso das chamadas micropérolas plásticas para fins de abrasão é absolutamente desnecessário, uma vez que o mesmo efeito pode ser conseguido, facilmente, com a utilização de micropartículas de origem vegetal, por exemplo. É grave, ainda, que, em praticamente todo o mundo, o consumidor sequer imagine que seu creme dental ou seu gel esfoliante contenham tamanho potencial poluente e tóxico, pois as empresas produtoras não costumam informar nas embalagens de seus produtos a presença das microesferas plásticas.

Em virtude do absurdo dano ambiental causado pelos *microbeads* ou microesferas plásticas, os próximos anos deverão registrar uma deflexão definitiva em seu uso, se não em todo o mundo, ao menos nos chamados países desenvolvidos.

Em dezembro de 2014, a Comissão da União Europeia reconheceu que as microesferas plásticas não poderiam receber o selo de “ambientalmente amigável” (*Environmentally Friendly*). No ano presente, 340 membros do Parlamento Europeu assinaram uma petição para que essas micropartículas sejam banidas dos produtos de uso humano, o que ainda aguarda uma decisão.

Em 2015, o Congresso Norte-americano aprovou lei federal proibindo a produção de quaisquer cosméticos com adição de microesferas plásticas a partir de 2017 e sua comercialização a partir de 2018. Essa decisão tem sido balizadora das ações de vários governos e parlamentos pelo mundo, que passaram, desde então, a admitir a necessidade de segui-la.

A Austrália, que no momento utiliza uma política de adesão voluntária das empresas ao banimento das microesferas plásticas, apresentou-lhes a data de julho de 2018 como limite máximo para o fim dessa prática altamente poluente. Contudo, o Ministro do Ambiente (*Environment Minister*) aponta para a apresentação de um projeto de lei do governo, baseado no modelo estadunidense, já em 2017, caso a adesão das empresas não se mostre satisfatória.

No Reino Unido, cujo processo encontra-se em fase semelhante à iniciada na Austrália – a adesão das companhias produtoras –, uma petição popular pede o banimento da substância, ao tempo em que o Comitê de Auditoria Ambiental da Câmara dos Comuns afirma que o governo britânico precisa intervir rapidamente para proteger o meio ambiente dos efeitos irreversíveis da poluição causada pelas micropartículas, as quais devem ser mundialmente banidas.

Em junho do presente ano, o governo canadense classificou as microesferas plásticas como “substâncias tóxicas”, no âmbito do Ato de Proteção Ambiental (*Environmental Act Protection*), o que lhe permitiria impor um controle sobre seu uso ou mesmo decidir por seu banimento. Mesmo a despeito de 5 das 14 companhias que integram a Associação Canadense de Cosméticos, Higiene Pessoal e Perfumaria já terem suspenso o uso das chamadas micropérolas e as nove companhias restantes já se terem programado para banir seu uso entre 2018 e 2019, o governo canadense decidiu, este mês, por proibir a comercialização de esfoliante facial, gel de banho e dentifrícios que utilizem microplástico em sua composição.

Encontram-se avançando rapidamente para o banimento das microesferas plásticas países nórdicos como Suécia e Dinamarca, além de outros países europeus, tais como Itália e Holanda, enquanto Espanha e Alemanha produzem manifestos e petições populares nesse sentido. No Brasil, as poucas petições populares que circulam nos meios virtuais pedindo a proibição dos microplásticos contam com baixa adesão de assinaturas.

Nossa proposta visa a seguir a acertada decisão estadunidense – a ser brevemente replicada nos países europeus e na Austrália – de proibir que produtos de uso humano sejam compostos por microplásticos. Mantivemos a caracterização das microesferas plásticas constante da legislação estadunidense, mundialmente compartilhada por ambientalistas e pesquisadores, segundo a qual as microesferas teriam menos de 5 milímetros de diâmetro. Inspiramo-nos igualmente na legislação de Washington ao propormos prazos distintos para o banimento dos microplásticos na manipulação/produção, de um lado, e no consumo/importação, de outro. Os prazos por nós sugeridos, todavia, são um pouco mais extensos que aqueles, tendo em vista as condições técnicas e mesmo econômicas da produção industrial nacional. Por fim, tendo em vista o direito do consumidor e a necessidade imediata de redução do consumo de microabrasivos plásticos, sugerimos que, enquanto não se chega à vigência das proibições a serem estabelecidas em Lei, as embalagens dos produtos cujo conteúdo plástico desejamos ver eliminado exibam inscrição legível sobre a presença de microesferas plásticas não biodegradáveis, de modo a fornecer ao consumidor a opção de adquiri-los ou não.

Entendemos que esta matéria é da mais extrema relevância ecológica e sanitária, e que sua célere conversão em Lei colocará o Brasil em patamares ambientais ainda não alcançados por diversos países desenvolvidos. De outra parte, sua não aprovação representará notório anacronismo, tendo em vista o movimento mundial aqui descrito. Por essas razões e pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.528, de 2016, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), pretende proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes.

As proibições constantes do projeto de lei passarão a vigorar nos prazos abaixo, a partir de sua publicação:

- I - manipulação e fabricação, vinte e quatro meses;
- II - importação e comercialização, trinta e seis meses.

Por fim, as embalagens dos produtos que contiverem adição intencional de microesferas de plástico deverão apresentar em letra legível a inscrição “Este produto contém microesferas de plástico não biodegradáveis.”

O autor justifica seu projeto mencionando ser preocupante que um simples banho com esse tipo de produto, composto por esfoliantes à base de plástico, tenha o potencial de liberar no ambiente aquático algo em torno de 100.000 mil microesferas, que jamais serão degradadas pela natureza.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Preliminarmente, é importante ressaltar que microplásticos são partículas poliméricas sintéticas cujo tamanho varia entre 1 a 5 milímetros ou ainda tamanho menores. De modo geral, essas micropartículas são de polietileno e também de polipropileno. Ressalte-se que, em razão de seu tamanho, elas são capazes de passar pelo sistema de filtragem das plantas industriais. Por esta razão, muito se tem falado que esses dejetos têm sido despejados no meio ambiente, preocupando os ambientalistas no sentido de que esses polímeros possam impactar a cadeia alimentar, pois são ingeridos por peixes ou por outros animais que se alimentam de pêsces.

O polietileno é matéria-prima de baixo custo e de fácil oferta no mercado, sendo utilizado em abundância pela indústria de diversas formas, como embalagens plásticas, baldes, e, ainda, em produtos para higiene pessoal. Este é o caso das microesferas de polietileno, que são aplicadas como esfoliantes, com a intenção de incentivar a renovação celular do tecido cutâneo, em cremes dentais e em diversas outras formulações cosméticas, como cremes corporais e faciais, sabonetes líquidos e em barra.

Há alguns estudos internacionais que indicam que o uso de microesferas plásticas pode levar a consequências ambientais significativas, tendo em vista que essas partículas são de difícil degradação na natureza. Em 2014, segundo informação do Ministério do Meio Ambiente, uma das resoluções da primeira Assembleia de Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas abordava diretamente a questão dos resíduos plásticos e microplásticos em ambientes marinhos, mencionando que este problema aumentava rapidamente, devido à sua crescente utilização, combinada com eliminação inadequada.

Some-se a isso a importância de integrar economia e meio ambiente. O agente econômico, ao tomar sua decisão de investimento, deve levar em conta não apenas despesas e benefícios próprios, mas também as questões relacionadas à deterioração do meio ambiente, a fim de evitar que estes problemas sejam transferidos para outros agentes ou para futuras gerações. Nesse sentido, há

necessidade de intervenção do poder público com o objetivo de que essas falhas de mercado sejam corrigidas.

Existem correntes econômicas que entendem que se o custo de transação é muito elevado, para o controle da poluição ambiental, a qualidade existente então está em seu ponto ótimo. Entretanto, a realidade evidencia que se o problema persiste é porque o mercado o deixou a si próprio ou não pôde fazer face a ele. Muitas vezes é necessário intervir a fim de solucionar a externalidade ambiental. Neste caso específico, o setor público, em nível mundial, tem escolhido proibir a fabricação de produtos que utilizem polímeros plásticos, tendo, comumente, sido substituído por outros produtos biodegradáveis.

Dessa forma, apresento substitutivo concedendo prazo de 36 meses para que o setor industrial pertinente possa se adaptar à nova realidade. Afora isso, retira-se do projeto de lei a obrigação de constar das embalagens dos atuais produtos “Este produto contém microesferas de plásticos não biodegradáveis”, como também se acrescenta ao final do parágrafo único as palavras “contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis”.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante medida para conservação do meio ambiente, como também não prejudica os setores econômicos afetados, voto pela aprovação do PL nº 6.528, de 2016, do nobre Deputado Mário Heringer, de acordo com substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta e seis meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.528/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão e Antonio Balhmann - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Walter Ihoshi, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Marcos Soares, Marinaldo Rosendo, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta e seis meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
CMADS**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.528, de 2016, do nobre Deputado Mário Heringer (PDT/MG), visa proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal,

cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

O PL 6528/16 foi distribuído em 30/11/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados, foi designado Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o insigne Deputado Walter Ithoshi. Seu parecer conclui pela aprovação do projeto, com substitutivo. O referido substitutivo concede prazo de 36 meses para que o setor industrial pertinente possa se adaptar à nova realidade. Retirou-se do projeto de lei a obrigação de constar das embalagens dos atuais produtos “Este produto contém microesferas de plásticos não biodegradáveis”, como também se acrescenta ao final do parágrafo único as palavras “contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis”.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, em 29/11/2018. No dia 02/04/2019, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/04/2019.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR:

A descoberta do plástico foi algo revolucionário. Era para melhorar a vida diária do homem de maneiras quase inumeráveis, mas, infelizmente estamos sendo engolidos e aprisionados tanto pelo lixo, quanto pela poluição, até mesmo no âmbito microscópico.

Nos últimos anos, tem havido crescente preocupação ambiental com os microplásticos: minúsculos grânulos de plástico usados em cosméticos e purificadores. No entanto, a presença de pequenos fragmentos plásticos no oceano aberto foi destacada pela primeira vez na década de 1970, e um interesse científico renovado em microplásticos na última década revelou que esses contaminantes são difundidos e onipresentes no ambiente marinho, como um potencial de causar danos à biota. Devido ao seu pequeno tamanho, os microplásticos são considerados biodisponíveis aos organismos em toda a cadeia alimentar.

Destaco que os purificadores de microplásticos ou microesferas usados em esfoliantes de limpeza de mãos e esfoliantes faciais substituíram os ingredientes naturais usados tradicionalmente, incluindo amêndoas moídas,

farinha de aveia e pedra-pomes, por serem economicamente muito mais baratos. E, desde o patenteamento de depuradores de microplásticos em cosméticos na década de 1980, o uso de limpadores esfoliantes contendo plásticos aumentou drasticamente no mundo inteiro. Esses microplásticos são tipicamente comercializados como “microesferas” ou “microexfoliatores”, que podem variar em forma, tamanho e composição, dependendo do produto. Por exemplo, existem grânulos de polietileno e polipropileno (<5 mm) e esferas de poliestireno (<2 mm) em um produto cosmético. Mais recentemente, relataram uma abundância de microplásticos de formato irregular, tipicamente <0,5 mm de diâmetro com um tamanho de modo <0,1 mm, em outro produto cosmético.

É muito alarmante o que as pesquisas apontaram sobre a presença de microplástico em moluscos e peixes (em uma concentração muito mais elevada do que no sal). Plânctons e pequenos animais que se alimentam do plástico contaminado e, ao serem comidos por peixes maiores, propagam a intoxicação. No fim da cadeia, quando o homem se alimenta desses peixes maiores, está ingerindo também o plástico e os poluentes que se acumularam ao longo da cadeia alimentar.

Portanto, sempre quando você subdivide um problema, como acontece quando a indústria de plástico não é responsabilizada por seus tipos específicos de resíduos, cria-se a possibilidade desse setor, em seguida, culpar outro. Então, a culpa é do manejo do lixo; não é do produtor. A culpa é do pessoal do tratamento de esgoto. Não é culpa do fabricante. A culpa é sempre das pessoas que têm comprado e utilizados esses produtos. De um modo geral, a culpa acaba sendo nossa.

É preciso salientar ainda que, os primeiros estudos sobre os efeitos dos plásticos microscópicos sobre a saúde humana estão apenas começando. Não há como dizer quando que os governos vão estabelecer um limite “seguro” para a exposição humana a nanopartículas de plástico - medidas em milionésimos de milímetro – já que estão presentes na água e até mesmo nos alimentos que ingerimos. Este assunto é tão sério que essas diminutas partículas plásticas estão sendo encontradas não somente nos oceanos, mas também na água potável de cidades e vilarejos remotos ao redor do mundo.

Diante deste cenário nebuloso, as indústrias de higiene pessoal e de cosméticos, em decorrência das pressões da sociedade em geral e de organismos internacionais de proteção e preservação da vida humana e dos animais, passaram a desenvolver pesquisas e estudos técnicos na busca de alternativas biodegradáveis mais baratas, em substituição e banimento definitivo das micropartículas plásticas sólidas insolúveis dos produtos de limpeza e esfoliação enxaguáveis, inclusive, estabelecendo o ano de 2021, como data limite para o seu uso, de acordo com o compromisso voluntário assumido pelos respectivos grupos industriais.

Portanto, pelos motivos explicitados anteriormente, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.528, de 2016**, na forma do Substitutivo

aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, com uma emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor doze meses a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.528/2016, na forma do substitutivo aprovado na comissão de desenvolvimento econômico indústria, comércio e serviços CDEICS, com sub- emenda, em anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor doze meses a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

O parágrafo único do art. 2º da Proposição define microesfera de plástico como “qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes”. As proibições passarão a vigorar, para a manipulação e fabricação, em vinte e quatro meses após a publicação da lei, e para a importação e comercialização, em trinta e seis meses após essa publicação.

Até a entrada em vigor dessas proibições, as embalagens dos produtos que contiverem tais microesferas devem apresentar, em letra legível, inscrição enunciando sua presença e indicando que não são biodegradáveis.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, já tendo sido analisada pelas duas Comissões de mérito a que foi distribuída, as quais se manifestaram favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação na forma de Substitutivo, no qual unifica o início da vigência em trinta e seis meses após a publicação da lei. Do mesmo modo, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da CDEICS, mas com uma emenda que altera o prazo de início vigência da lei para doze meses, contados da publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre produtos de consumo e sobre a proteção do meio ambiente, conforme art. 24, incisos V e VI, c/c art. 48, ambos da Constituição Federal. Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL 6.528, de 2016, não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa.

Do mesmo modo, o substitutivo da CDEICS e a emenda da CMADS nada apresentam que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal e material.

Quanto à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto, o substitutivo da CDEICS e a emenda da CMADS não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito pátrio.

Ademais, a proposição atenta-se para o dever do Estado de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, afinal trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme expresso no artigo 225 da Constituição da República. Outrossim, é indiscutível, como demonstraram o autor da proposição e as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que essas micropartículas, sendo muito pequenas, não são contidas por filtros de depuração e alcançam os cursos d’água e os



oceanos com grande poder poluente e tóxico. Em virtude do seu potencial danoso, diversas Nações já baniram esse tipo de produto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.528/2016, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, de maio de 2025.

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.528/2016, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Juarez Costa, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Arraras, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Ília Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura



Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

